



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.002516/2009-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.072 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADEMIR PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a omissão de rendimentos no montante de R\$ 27.132,17.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF n( 2007/609425161732064, fls. 22 a 25, (adotaremos a numeração do processo em meio digital) resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$ 11.452,36 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 8.589,27 de multa de ofício e R\$ 2.524,10 de juros de mora, em virtude de omissão e rendimentos.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 23, após serem confrontados os rendimentos declarados pelo contribuinte, em sua DAA, com os rendimentos declarados pelas fontes pagadoras, mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 41.644,97, conforme a seguir discriminado:

Fonte Pagadora	Rendimento Omitido
Caixa Econômica Federal - CEF	31.843,38
Marajo Bella Via Automóveis Ltda.	9.801,69

3. Cientificado do lançamento em 17/03/09, segundo consulta de postagem de fl. 38, o contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fl. 26, em 20/03/09, alegando, *in literis*, que:

*PARTE DA DIFERENÇA ENTRE O DECLARADO PELA CEF (R\$ 139.856,54) E O DECLARADO POR MIM (R\$ 108.013,16) TRATA-SE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A FAVOR DE NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS CPF 879902539-68, REFERENTE A AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS, CONFORME RECIBOS ANEXOS, PORTANTO PERMITIDO SUA DEDUÇÃO.*

**OMISSÕES :**

*R\$ 27.132,17 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*R\$ 4.195,70 - ERRO EFETUADO PELO CONTADOR (LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE).*

*R\$ 9.801,59 - OMISSÃO INVOLUNTÁRIA.*

4. Após a análise da SRL, a mesma foi indeferida, sendo o contribuinte cientificado do indeferimento em 19/05/09, o qual apresentou a impugnação de fls. 2 a 6, em 06/06/09, trazendo os mesmos argumentos já expostos na SRL e acrescentando, que após o indeferimento da SRL, providenciou o recolhimento do imposto

referente à parte não impugnada do lançamento e pede os benefícios da Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (anistia da multa e redução dos juros). Também apresenta com a impugnação declaração da advogada Neusa Rosa Fornaciari Martins, na qual esta atesta ter recebido R\$ 27.132,17 de honorários.

5. Diante das considerações apresentadas, requer o Impugnante o cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2013 (fl. 89), o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 91 a 93) em que alegou que os recibos de honorários advocatícios são idôneos e corroborados por declaração da advogada e que, na ocasião, junta os cálculos comprobatórios do valor dos honorários.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 27.132,17.

Percebo que o recorrente tem razão.

No meu entender, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, os cálculos dos valores liquidados na ação judicial não são essenciais para se comprovar a natureza dos valores pagos ao advogado da causa, isso porque, em geral, os honorários derivam do contrato de prestação de serviços, e não da decisão judicial (à exceção de quando o pagamento tenha sido por ela determinado). Embora o recorrente não tenha apresentado o contrato celebrado com sua advogada, apresentou comprovante do pagamento e declaração da causídica informando tratar-se de honorário daquela causa que resultou no rendimento tributável declarado. Assim, todos os elementos que vinculam o pagamento à advogada e o valor tributável recebido pelo contribuinte estão presentes, o que me permite concluir tratar-se dos honorários daquela ação.

Os documentos apresentados indicam que o recorrente percebeu rendimentos de ação judicial cuja patrona era Neusa Rosa Fornaciari (fl. 15). Além disso, o pagamento de R\$ 27.132,17 foi comprovado mediante recibo de depósito, recibo e declaração firmados pela advogada (fls. 29 e 30) e que tal pagamento decorreria de honorários.

A legislação autoriza a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, dos honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso para que seja cancelada a omissão de rendimentos no montante de R\$ 27.132,17.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital